ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-005/2019
(EMENDA Nº008/Marcel Silvano)

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: VETO PARCIAL AO ARTIGO 1º-C DO PLC Nº E-005/2019, ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DO CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO *EM* __/__/__ _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO *EM* __/__/__ _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL *EM* __/__/__ _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS *EM* __/__/__ _____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE _____

APROVADO 1ª DISCUSSÃO __/__/__

APROVADO 2ª DISCUSSÃO __/__/__

REJEITADO __/__/__ *RETIRADO* __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº _____ *REMETIDA EM* __/__/__ *OF* ____/__

SANÇÃO EM __/__/__ *LEI Nº* _____

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
Nº Veto Parcial
Fls 02
ASSINATURA

OFÍCIO G/P N° 305 /2019

Macaé, 23 de dezembro de 2019.

AO EXMO SR.
EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, RJ.

Ref.: Razões de Veto Parcial.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a essa Egrégia Casa, para ciência, RAZÕES DE VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Complementar nº. E-005/2019, que altera dispositivos do Código Tributário e do Código de Atividades Econômicas e de Posturas do Município de Macaé.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração, e me coloco à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabriel Alegre Silva
Agente Legislativo
Matrícula: 3821-0

PROTOCOLO DA SECRETARIA 21/Dez/2019 12:16 000001938

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
Nº Veto Parcial
Fls 03
ASSINATURA

Projeto de Lei Complementar nº 005/2019.
Autor: Poder Executivo Municipal
Assunto: Dispõe sobre o Código Tributário de Macaé.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 005/2019 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

A tempestividade insculpida no artigo 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé, encontra-se presente, razão pela qual deve ser afastada a hipótese de sanção tácita.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal versa sobre e a conciliação de conflitos e recuperação de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa.

Não restam dúvidas de que a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar possui enorme interesse público, e no atual cenário econômico municipal, ajudaria no reforço do caixa da Fazenda Municipal, através da entrada de créditos tributários.

Contudo, apesar da matéria ter sido deflagrada pelo Poder Executivo e aprovada pelo Poder Legislativo Macaense, existe, na atualidade, óbice legal a sanção, senão vejamos.

Todos os agentes públicos têm o dever de atuar em estrita conformidade com as regras definidas pela Constituição da República e na legislação vigente.

Trata-se do controle preventivo que se realiza anteriormente à conversão de projeto de lei em lei e objetiva impedir que ato inconstitucional ou ilegal entre em vigor no ordenamento jurídico.

Observe-se que o gestor público, visualizando a ilegalidade de um projeto ou dispositivo normativo, pode negar-lhe provimento, em obediência às disposições legais. No caso do projeto de lei em comento, outra alternativa não resta ao gestor público senão o dever de vetá-lo.

O Projeto de Lei Complementar nº 005/2019, sofreu diversas modificações no âmbito do Poder Legislativo, por meio de emendas,conforme informado no Ofício n.º 269/2019, da Câmara de Vereadores de Macaé, recebido na Prefeitura Municipal de Macaé em 28 de setembro de 2017.

Foram identificadas alterações significativas nos seguintes dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 005/2019:

1) adição do artigo 1º-C;
2) adição do artigo 1º-D;
3) adição do artigo 1º-F;
4) adição do artigo 1º -H;
5) adição do artigo 1º-I;

As alterações supracitadas não merecem prosperar, eis que não se encontram em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, conflitando com normas constitucionais e infraconstitucionais, possuindo, portanto, vícios formais e materiais, que obstam o seu prosseguimento, conforme se verá a seguir.

Artigo 1º-C:

Cuida-se de nova redação dada ao art 41 da LC nº 251/2016: a alteração proposta retira as apresentações religiosas, culturais e artísticas, substituindo por apresentações de artistas e/ou conjuntos musicais.
Entendemos que a redação anterior é mais abrangente e não causa afronta aos princípios da liberdade de culto e expressões culturais.

- Artigo 1º-C:

O artigo do Projeto de lei suprime o inciso I do art. 75 da LC nº 251/2016, que veda a autorização e/ou remanejamento de comércio informal (ambulantes), no calçadão da Avenida Rui Barbosa, tendo em vista o artigo se encontrar no Título que trata do comércio informal.
Com tal modificação ficaria permitida a permanência de ambulantes no calçadão, o que viria a prejudicar o funcionamento do comércio regularmente estabelecido.

- Artigo 1º-F:

O artigo suprime o inciso III, do art. 94 da LC nº 251/2016, que veda a publicidade e propaganda no calçadão da Avenida Rui Barbosa, exceto aquelas de interesse público e os instalados nos limites do estabelecimento.
O objetivo do inciso é coibir a distribuição indiscriminada de panfletos, propaganda sonora e outras, que venham a causar tumulto e poluição visual e sonora, visando o ordenamento do calçadão em prol dos comerciantes ali estabelecidos, e sua supressão permitiria que tais atividades ocorressem no mencionado trecho.

Outrossim, considerando que o calçadão é uma área para a passagem dos pedestres com fluidez e livre trânsito de pedestres a supressão do artigo pode gerar danos aos munícipes.

- Artigo 1º-H:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Veto Parcial
Fls 04
ASSINATURA

Modifica a redação do caput do art. 108, da LC nº 251/2016, o qual dispõe, que o lixo das edificações deverá ser depositado e recipientes fechados **ou** ensacados, trocando a conjunção "ou" por "e", o que nos parece um contrassenso, posto que criaria uma obrigação a mais para a população que já deve depositar seu lixo em recipiente ou saco devidamente fechado.

- Artigo 1º-I:

Modifica a redação do Parágrafo único do art. 108, da LC nº 251/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de caçamba quando houver lixo de grande quantidade e remoção lenta, acrescentando "lixo orgânico" no texto,
Ocorre que a colocação de lixo orgânico em caçambas que só serão retiradas depois de um certo período pode causar danos à saúde da população tendo em vista o processo de decomposição que sofre o lixo orgânico, gerando mal cheiro e proliferação de insetos, roedores, baratas, etc.

Assim, visando a saúde da população e em consonância as normas de vigilância sanitária, opina-se pelo veto à referida emenda.

Logo os dispositivos vedados são importantes para manter de que o município deve ter autonomia para regrar atividades publicitárias realizadas em áreas públicas, até mesmo para garantir a limpeza urbana e o uso correto desses logradouros.

Portanto, mostra-se extremamente temerária a publicação ou a promulgação do Projeto de lei em análise com os textos dos dispositivos supramencionados.

Pelas razões expostas, no cumprimento do dever e no uso das atribuições que me são conferidas, **VETO parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº E- 005/2019, tão somente visando a exclusão contida nos seguintes dispositivos: artigo 1º-C; artigo 1º-D; artigo 1º-F; artigo 1º -H; artigo 1º-I.**

Macaé/RJ, 23 de dezembro de 2019.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito

EA-08/19 02/19

PROCESSO
Nº Veto
Fls 05
ASSINATURA

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR E-005 / 2019

MODIFICA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR E-005/2019.

A Câmara Municipal de Macaé, no uso de suas atribuições legais, delibera:

Art. 1º. Adiciona artigo 1-A ao PLC 005/2019, com a seguinte redação:

Art. 1-A. Fica alterado o art. 41 da Lei Complementar 251/2016, o Código de Atividades Econômicas e Posturas do Município de Macaé, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Fica proibida a realização de eventos no trecho da Avenida Rui Barbosa, situado entre as ruas Silva Jardim e Tenente Coronel Amado, exceto os de campanhas de interesse público e a apresentações religiosas e culturais, de artistas e/ou conjuntos musicais, estas últimas nos termos da Lei nº 4.157/2016."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macaé, 09 de dezembro de 2019.

Marcel Silvano da Silva Souza

Vereador – Autor

APROVADO
UNICA
17 DEZ 2019
13X0

EXPEDIENTE
04/12/2019

PROCESSO
Nº Setor Parcial
Fls 06
ASSINATURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-005/2019

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DO CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 42 da Lei Complementar nº 251/2016, o Código de Atividades Econômicas e de Posturas do Município de Macaé, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

*"**§ 1º.** Poderão também ser objeto de Alvará de Autorização Especial, nos termos do caput, os imóveis urbanos que não possuírem inscrição cadastral, até que apresentem o lançamento da unidade imobiliária.*

§ 2º. Também se incluem entre as atividades sujeitos à concessão do Alvará de Autorização Especial:

***I** – Aquelas exercidas em quiosques, módulos, cabines, stands, boxes e quaisquer unidades removíveis para prática de pequeno comércio ou prestação de serviço, situados em áreas particulares;*
***II** – Exercidas por meios automáticos ou semiautomáticos em máquinas, módulos e quaisquer equipamentos instalados em áreas particulares.*

§ 3º. Para as Autorizações concedidas nos incisos acima, a Inscrição Municipal poderá ser vinculada ao CNPJ da empresa detentora das unidades."

Art. 1º-A Fica modificado o art. 10 da Lei Complementar nº 251/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 A classificação de risco das atividades, e de estabelecimentos, obedecerão aos critérios e dispositivos das Leis Federal e Estadual, no que couber"

PROCESSO
Nº
Fls 07
ASSINATURA

Art. 1º-B Fica suprimido o art. 10-A da Lei Complementar nº 251/2016.

Art. 1º-C Fica alterado o art. 41 da Lei Complementar nº 251/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 Fica proibida a realização de eventos no trecho da Avenida Rui Barbosa, situado entre as ruas Silva Jardim e Tenente Coronel Amado, exceto os de campanhas de interesse público e a apresentação de artistas e/ou conjuntos musicais, estas últimas nos termos da Lei nº 4.157/2016."

Art. 1º-D Fica suprimido o inciso I do art. 75 da Lei Complementar nº 251/2016.

Art. 1º-E Fica adicionado o parágrafo único ao art. 84 da Lei Complementar nº 251/2016, o qual terá a seguinte redação:

"**Art.84** (...)

Parágrafo único. Será permitido atividades de publicidade sonora até 80 decibéis no horário de 10:00 às 18:00 horas."

Art. 1º-F Fica suprimido o inciso III do art. 94 da Lei Complementar nº 251/2016.

Art. 1º-G Fica modificada a alínea B, do inciso I, do Art. 103 da Lei Complementar nº 251/2016, o qual terá a seguinte redação:

"**Art. 103** (...)

I - (...)

b) via sonora:
Pena: Apreensão do material e/ou multa de 50 URM por constatação;"

Art. 1º-H Fica modificado o caput do art. 108, o qual terá a seguinte redação:

"**Art. 108** O lixo das edificações será depositado em recipientes fechados e ensacados, para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública."

Art. 1º-I Fica modificado o Parágrafo único do art. 108 da Lei Complementar nº 251/2016, o qual terá a seguinte redação:

PROCESSO
Nº
Fls 08
ASSINATURA

"**Art. 108**(...)

Parágrafo único. Quando o lixo for em grande quantidade e de lenta remoção, principalmente os provenientes de resíduos de fábricas e oficinas, restos de material de construção, entulhos provenientes de demolições, bem como terra, lixo orgânico, folhas e galhos das propriedades particulares, o responsável deverá providenciar a colocação de caçamba em local próximo."

Art. 1º-J Fica modificada o Parágrafo segundo do art. 114 da Lei Complementar nº 251/2016, o qual terá a seguinte redação:

"**Art. 114**(...)
§ 2º A autorização prevista no caput também compreende a Avenida Rui Barbosa, no trecho situado entre as ruas Silva Jardim e Tenente Coronel Amado, até 250 cm da porta do estabelecimento."

Art. 1º-K Adiciona o artigo 181-A à Lei Complementar nº. 251/2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 181-A** Os procedimentos e processos administrativos em que figure como parte pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e/ou deficientes físicos, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância, podendo o interessado requerer o benefício em qualquer fase do procedimento ou processo administrativo."

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 170 da Lei Complementar nº 282/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 170.** Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sendo vedada toda e qualquer dedução ou abatimento, salvo aqueles expressamente estabelecidos em Lei."*

Art. 2º-A Fica modificado o Caput do Art. 358 da Lei Complementar nº 282/2018, que passará a ter a seguinte redação:

"**Art. 358** Fica o contribuinte obrigado a apresentar, mediante intimidação, no prazo de 03 (três) até 30 (trinta) dias a ser fixado pelo Fiscal de Tributos,

Nº Veto Parcial
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

MEMº. 007/2020

Macaé, 28 de fevereiro de 2020.

Para: Presidência da Câmara Municipal de Macaé

c/c Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

Prezados,

Servimo-nos do presente para informar e, ao final, solicitar o que se segue:

Na data de 17 de dezembro de 2019 foi aprovada por esta Casa Legislativa Emenda ao Projeto de Lei Complementar E-005/2019, que alterou o art. 41 da Lei Complementar 251/2016 – Código de Atividades Econômicas e Posturas do Município de Macaé. O referido PLC aprovado foi encaminhado para sanção do Poder Executivo e retornou para a Câmara com veto parcial, sendo incluída tal Emenda no veto enviado pelo Prefeito.

Em suas razões, o Prefeito expõe que a presente Emenda (encaminhada como artigo 1º-C do PLC 005/2019) não merece prosperar, por entender que o dispositivo original é mais abrangente que a nova redação, além de não afrontar os princípios da liberdade de culto e expressões culturais:

> Artigo 1º-C:
>
> Cuida-se de nova redação dada ao art. 41 da LC nº 251/2016: a alteração proposta retira as apresentações religiosas, culturais e artísticas, substituindo por apresentações de artistas e/ou conjuntos musicais.
>
> Entendemos que a redação anterior é mais abrangente e não causa afronta aos princípios da liberdade de culto e expressões culturais.

Ocorre que o texto enviado para sanção não corresponde ao texto aprovado em Plenário, conforme demonstraremos a seguir:

Versa o texto aprovado em 17 de dezembro de 2019:

> **Art. 1º.** Adiciona artigo 1-A ao PLC 005/2019, com a seguinte redação:

PROCESSO
Nº
Fls.
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo Oliveira
Assistente Legislativo
Matrícula: 1815-5

> Art. 1-A. Fica alterado o art. 41 da Lei Complementar 251/2016, o Código de Atividades Econômicas e Posturas do Município de Macaé, que passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 41. Fica proibida a realização de eventos no trecho da Avenida Rui Barbosa, situado entre as ruas Silva Jardim e Tenente Coronel Amado, **exceto os de campanhas de interesse público e a apresentações religiosas e culturais, de artistas e/ou conjuntos musicais, estas últimas nos termos da Lei nº 4.157/2016."** (grifo nosso)

Entretanto, o texto enviado para sanção foi o seguinte:

> Art. 1-C. Fica alterado o art. 41 da Lei Complementar 251/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 41. Fica proibida a realização de eventos no trecho da Avenida Rui Barbosa, situado entre as ruas Silva Jardim e Tenente Coronel Amado, **exceto os de campanhas de interesse público e a apresentação de artistas e/ou conjuntos musicais, estas últimas nos termos da Lei nº 4.157/2016."** (grifo nosso)

Como pode-se perceber, houve um erro material no envio do PLC aprovado o qual mudou o sentido da Emenda, culminando no veto à mesma, dada a justificativa de veto do Poder Executivo. Tal matéria necessita de nova apreciação do Prefeito, haja vista que o texto aprovado pelos Edis é diferente do texto encaminhado para sanção.

Ante o exposto, solicitamos que o texto original da Emenda que adicionou o Artigo 1º-C ao PLC E-005/2019, seja reenviado para nova apreciação do Poder Executivo, a fim de que o mesmo opine, sancionando ou vetando, o mesmo.

Aproveitamos a oportunidade, apresentamos votos de estima e consideração.

Câmara Municipal de Macaé
Marcel Silvano da Silva Souza
Vereador

MARCEL SILVANO DA SILVA SOUZA

VEREADOR